



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
*Gabinete do Deputado Estadual Tovar Correia Lima*

PROJETO DE LEI N.º 1.993 /2024

**ALTERA A LEI Nº 5.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRA-JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA DISPENSAR O ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Fica acrescentado o artigo 16-A na Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992 que “dispõe sobre o regimento de custas judiciais e emolumentos extra-judiciais e dá outras providências”, para dispensar o adiantamento do pagamento de custas em ações de execução de honorários advocatícios.

**Art. 16-A** – “Nos processos judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbirem.”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*  
*Gabinete do Deputado Estadual Tovar Correia Lima*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem por finalidade introduzir uma modificação significativa na Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, que trata do regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, estabelecendo disposições adicionais para aprimorar o acesso à justiça e otimizar o exercício da advocacia.

O artigo 1º propõe a inclusão do artigo 16-A, que versa sobre a dispensa do adiantamento do pagamento de custas em ações de execução de honorários advocatícios. A intenção é proporcionar maior viabilidade financeira aos advogados e sociedades de advogados que atuam como partes em processos judiciais para cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios contratuais.

O artigo 16-A estabelece que nos processos judiciais envolvendo advogados ou sociedades de advogados como parte, seja em ações pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais serão recolhidas somente ao final do processo, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbirem. Dessa forma, propõe-se uma abordagem mais condizente com a natureza alimentar dos honorários advocatícios e busca aliviar o ônus financeiro inicial dos profissionais da advocacia, incentivando a efetiva prestação de serviços jurídicos.

Essa medida visa não apenas simplificar procedimentos, mas também fomentar um ambiente jurídico mais acessível e equitativo, contribuindo para a efetividade do sistema judiciário e fortalecendo a importância da advocacia na busca pela justiça.

Sala de Sessões, aos 29 de janeiro de 2024.



**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual